

A. I. Nº - 926494-9/03
AUTUADO - COMERCIAL CIMENTEK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 13.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0442/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em princípio, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação nas operações internas subseqüentes. Mas, para isso, é necessário que os fatos sejam registrados em documentos fiscais, de modo que, a qualquer tempo, o fisco possa fazer o controle físico da movimentação de mercadorias, com base nas Notas Fiscais de entradas e saídas, para checar se o tributo está realmente sendo pago por antecipação. Quando a empresa efetua vendas sem Notas Fiscais, o fisco fica sem condições de fazer tal controle. Para eximir-se do pagamento do tributo lançado, o contribuinte teria de provar que o imposto relativo às mercadorias em questão, especificamente, foi pago por antecipação. Essa prova não foi feita. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/7/03, acusa a realização de operação com cimento sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 680,00. Multa: 100%.

O contribuinte, ao defender-se, após a transcrição do fato motivador do procedimento – mercadoria desacompanhada de documentação fiscal –, diz que esta informação é verdadeira (*sic*), logo, não cabe a tipificação feita pelo fisco, uma vez que cimento é mercadoria integrante do Anexo 88 do RICMS, ou seja, está enquadrado no regime de substituição tributária, tendo por isso o imposto pago antecipadamente. Requer revisão do lançamento por fiscal, para que possa demonstrar através de seus livros e documentos que o imposto foi pago. Atribui o fato de a mercadoria estar circulando sem Nota Fiscal a desleixo do motorista. Considera que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória, não havendo razão para cobrar o imposto em duplicidade. Não admite que tivesse havido infração aos dispositivos regulamentares apontados no Auto de Infração. Reconhece ser passível da multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada no art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS. Cita brocados latinos acerca da absolvição do acusado em caso de dúvida. Argumenta que, no art. 962, que trata da verificação de alguma infração, o verbo “verificar”, literalmente, significa investigar a verdade ou provar, sendo que no caso em exame não houve investigação, não houve prova, exame ou confirmação do fato apontado pelo fisco. Renova o pedido de revisão do lançamento, para depuração dos fatos, visando à decretação da improcedência do Auto de Infração. Requer que, ao ser marcada a data de

julgamento, a empresa seja informada pessoalmente, no seu endereço domiciliar, para que possa exercer o seu direito de sustentação oral. Pede que lhe seja reconhecido o direito de recurso, perícia e demais meios de prova e contraprova admitidos em direito.

A auditora designada para prestar a informação contrapõe que, estando as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, não pode ser provado que houve pagamento do imposto, por não ser possível comprovar a sua origem. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Em tese, os argumentos da defesa estão corretos. Cimento é mercadorias que, por estar submetida ao regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, fica desonerada de tributação nas operações internas subsequentes. Isso é dito com todas as letras pelo art. 356 do RICMS/97. Mas, para isso, é necessário que o contribuinte emita a documentação fiscal própria, sempre que efetuar vendas, de modo que, a qualquer tempo, o fisco possa fazer o controle físico da movimentação de mercadorias, com base nas Notas Fiscais de entradas e saídas, para checar se o tributo está realmente sendo pago por antecipação. Quando a empresa efetua vendas sem Notas Fiscais, o fisco fica sem condições de fazer tal controle.

No caso em apreço, para eximir-se do pagamento do tributo lançado neste Auto, o contribuinte teria de provar que o imposto relativo às mercadorias em questão, especificamente, foi pago por antecipação. Essa prova não foi feita.

Pelas razões acima expostas, não há como ser feita a revisão do lançamento, requerida pela defesa.

Quanto ao pedido no sentido de que, ao ser marcada a data de julgamento, a empresa seja informada pessoalmente, no seu endereço domiciliar, para que possa exercer o seu direito de sustentação oral, registre-se que o procedimento será conduzido nos estritos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e do Regimento Interno deste Conselho.

A empresa terá direito a todos os recursos, perícias e demais meios de prova e contraprova admitidos em direito, segundo o devido processo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 926494-9/03, lavrado contra **COMERCIAL CIMENTEK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 680,00**, mais a multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA